

Exmo.(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de Direito  
da 2ª Secção de Comércio da Instância  
Central de Vila Nova de Famalicão

J4

Processo nº 6556/15.6T8VNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “Graciela Maria Pinheiro Lopes”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.  
O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 7 de outubro de 2015

# Insolvência de “**Graciela Maria Pinheiro Lopes**”

## **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6556/15.6T8VNF da 2ª Secção de Comércio – J4 – Instância Central de Vila Nova de Famalicão

---

### I – Identificação da Devedora

**Graciela Maria Pinheiro Lopes**, N.I.F. 229 036 627, residente na Rua Dr. Francisco Sá Carneiro, 181, R/C, freguesia de Bairro, concelho de Vila Nova de Famalicão.

### II – Situação profissional e familiar da devedora

A devedora é solteira e reside juntamente com os seus pais.

A devedora trabalha atualmente na sociedade “Marlene Pereira – Unipessoal, Lda.”, NIPC 508 741 777, onde exerce funções como funcionária têxtil e auferir um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 505,00**.

### III – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Durante alguns anos a devedora exerceu actividade enquanto trabalhadora independente. Tal aventura empresarial revelou-se, no entanto, menos frutífera do que o esperado, tendo a devedora acumulado algum passivo em resultado da mesma. Vejamos:

1. Junto de um dos seus fornecedores, “**Safreitex – Comércio e Representação de Têxteis e Acessórios, Lda.**”, a devedora deixou por pagar diversas facturas no decurso dos meses de Abril a Setembro de 2011. O passivo daqui resultante ascende actualmente a cerca de Euros 1.000,00. Apesar da data de tais facturas, apenas em 2015 este credor intenta uma injunção contra a devedora e a consequente acção executiva<sup>1</sup>, que resultou na penhora do salário da devedora;
2. Junto da Segurança Social, a devedora mostrou-se incapaz de pagar pontualmente as suas contribuições, tendo acumulado um passivo de cerca de Euros 1.900,00 entre Novembro de 2010 e Setembro de 2011;

Face aos resultados negativos obtidos pela sua actividade empresarial, em Setembro de 2011 a devedora cessa tal actividade junto da Fazenda Nacional.

---

<sup>1</sup> Processo nº 6190/15.0T8VNF que corre termos na Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

# Insolvência de “**Graciela Maria Pinheiro Lopes**”

## **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6556/15.6T8VNF da 2ª Secção de Comércio – J4 – Instância Central de Vila Nova de Famalicão

---

A crescer a tal passivo, a devedora tem ainda alguns débitos junto de instituições bancárias, fruto do recurso ao crédito<sup>2</sup>.

Apesar de dispor atualmente de emprego, os rendimentos auferidos são claramente insuficientes para suportar as suas despesas diárias e ainda permitir o cumprimento das obrigações anteriormente assumidas. Não dispondo igualmente de qualquer património capaz de responder pelo seu passivo, a devedora viu-se sem qualquer capacidade de cumprir com as suas obrigações vencidas, constituindo-se assim na obrigação de se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência.

Face a tal obrigação, em Março de 2015 a devedora inicia os procedimentos para se apresentar à insolvência.

### **IV – Estado da contabilidade da devedora** (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

### **V – Perspectivas futuras** (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento

---

<sup>2</sup> Não tendo qualquer entidade bancária reclamado até ao momento qualquer crédito, desconhece o signatário a data de vencimento dos mesmos, bem como a respetiva data de constituição e motivo da celebração de tais contratos.

# Insolvência de “**Graciela Maria Pinheiro Lopes**”

## **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6556/15.6T8VNF da 2ª Secção de Comércio – J4 – Instância Central de Vila Nova de Famalicão

---

minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Conforme atrás foi referido, a devedora auferia atualmente um rendimento líquido de **Euros 505,00**, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, nulo.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (admir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são conseqüência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em conseqüência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não

# Insolvência de “Graciela Maria Pinheiro Lopes”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6556/15.6T8VNF da 2ª Secção de Comércio – J4 – Instância Central de Vila Nova de Famalicão

---

integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

# Insolvência de “**Graciela Maria Pinheiro Lopes**”

## **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6556/15.6T8VNF da 2ª Secção de Comércio – J4 – Instância Central de Vila Nova de Famalicão

---

- Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando o devedor obrigado a se apresentar, se o devedor se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira do devedor que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
- Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso do devedor na apresentação à insolvência;

Conforme foi atrás exposto, a devedora exerceu durante um período de tempo actividade enquanto empresária em nome individual. Tal actividade insere-a na categoria de titular de uma empresa, estando assim obrigada a apresentar-se à insolvência nos termos do disposto no artigo 18º do CIRE. Ou seja, presume-se que a devedora conhece a sua situação de insolvência decorridos três meses sobre o incumprimento generalizado de determinadas obrigações, nas quais se incluem as contribuições para a Segurança Social (nº 3 do artigo 18º do CIRE). Assim, face ao não pagamento das contribuições obrigatórias junto da Segurança Social entre Novembro de 2010 e Setembro de 2011, entende o signatário que, pelo menos desde meados do ano de 2011, a devedora estava na obrigação de se apresentar à insolvência nos termos supra expostos.

Apesar de tal obrigação, o valor dos créditos em causa, cerca de **Euros 1.900,00**, não determina de *per si* a irreversibilidade da situação financeira da devedora. Acresce que, tais dívidas foram estancadas há mais de quatro anos com o encerramento da actividade empresarial da mesma.

Entende assim o signatário que a irreversibilidade da situação da devedora se terá dado em período posterior, não conseguindo, no entanto, o signatário precisar tal período face à pouca informação disponível.

Já no que respeita o último pressuposto, não existe qualquer elemento nos autos que indiciem que do atraso da devedora na sua apresentação à insolvência tenha resultado algum prejuízo para os seus credores. Se é verdade que veio o salário da devedora a ser penhorado, também é verdade que tal penhora se deu em momento posterior ao pedido de apoio judiciário requerido pela devedora e realizado no início do presente ano de 2015.

# Insolvência de “**Graciela Maria Pinheiro Lopes**”

## **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6556/15.6T8VNF da 2ª Secção de Comércio – J4 – Instância Central de Vila Nova de Famalicão

---

Considerando que não se encontra preenchida a totalidade dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, não poderá o signatário concluir pela violação por parte da devedora do seu dever de apresentação à insolvência.

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja **deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pela devedora**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Considerando que a massa insolvente se encontra numa situação de **insuficiência patrimonial**, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face à inexistência de bens passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pela devedora.

Castelões, 7 de Outubro de 2015

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)